



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 779766/2017	
Auto de Infração: 009017/2015	PA COPAM: 436077/16 – CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 7.772/80 e código 106, anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Top Empreendimentos e Incorporações Ltda	CPF/CNPJ: 06.979.668/0001-09
Município: Bom Sucesso/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: 172124/2015	Data: 28/07/2015

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Evandro Ronan de Almeida Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.180-2	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
Elias Venâncio Chagas Gestor Ambiental – Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	Original Assinado
Amanda Cruz Parrela Gestora Ambiental – Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.380.338-2	Original Assinado
De acordo: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2	Original Assinado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

I - Relatório:

O agente atuante realizou vistoria no empreendimento do autuado no dia 28 de setembro de 2015, onde constatou que o mesmo estaria implantando loteamento denominado “Condomínio Vivert Santuário Náutico”, sem a respectiva licença ambiental de instalação. Tendo sido autuado, por instalar, construir, operar atividade potencialmente poluidora, quando não amparado por termo de ajustamento de conduta, sem as respectivas licenças de instalação ou operação, sem constatação de dano ambiental.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, com fundamento no artigo 83, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/08. **Sendo lavrado o auto de infração 009017/2015, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão das atividades do empreendimento no local.**

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 30/10/2015, tendo apresentado defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto de infração, decidindo a autoridade competente pela manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração.

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese que:

- Deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo;
- Seja declarada a nulidade da decisão administrativa, tendo em vista a ausência de fundamentação;
- Possui os documentos autorizativos AAF, sendo que o auto de infração impugnado neste processo administrativo só pode existir na medida em que confirmado o auto de infração nº 9016/2015;
- Houve equívoco na aplicação da multa não sendo indicado a aplicação com base na resolução conjunta SEMAD nº 2.261/2015.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 009017/2015, houve a prática de infração administrativa de natureza grave, conforme previsto no código 106, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Código: 106

Especificação das Infrações: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Pena: - multa simples;

- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Outras Cominações: Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Saliente-se, que no auto de fiscalização n.º 172124/2015, foi descrito pelos agentes atuantes, o que segue;

“Na data de 29/04/2004 a empresa Top Empreendimentos e Incorporações Ltda, formalizou pedido para obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento para a atividade de ‘Loteamento do solo urbano para fins, exclusivo de predominantemente residenciais’ para o condomínio, outrora denominado ‘Vivert Eco Residence’ localizado no distrito de Macaia, município de Bom Sucesso/MG, tendo informado no campo 4 do FCE não se tratar de área limítrofe entre município. **Entretanto foi verificado junto ao SIAM que o referido loteamento é limítrofe entre os municípios de Ijaci e Bom Sucesso** motivo pelo qual o empreendimento teve o seu pedido de AAF indeferido no controle processual, jurídico da SUPRAM na função do que expõe a Deliberação Normativa DN 58, de 28 novembro de 2002 (...)

Verificou-se ainda que após o indeferimento da AAF pleiteada a empresa protocolou dois novos FCEs, desta vez desmembrando aquele único loteamento em duas áreas, com claro intuito de fugir ao parâmetro estabelecido na DN74, e sobre os nomes de ‘Condomínio Vivert Santuário Náutico I’ e Vivert Santuário Náutico II’, ambos no mesmo CNPJ e coordenadas de outrora(...).

Top empreendimentos protocolou novo FCE, mais uma vez no mesmo CNPJ e coordenadas e desta vez sob o nome de ‘Condomínio Vivert Santuário Náutico’ **onde novamente prestou informação falsa ao informar novamente não se tratar de área limítrofe entre municípios, fugindo assim novamente da hipótese levantada no art. 3º da DN Copam nº 58, de 28 de novembro de 2002**, tentando assim se eximir da obrigatoriedade do licenciamento ambiental na referida



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

*oportunidade a empresa acabou por obter a AAF nº 03986, PA nº 16977/2014/001/2015. **No entanto, conforme supracitado o empreendimento é passível de Licenciamento Ambiental e não somente de AAF.***

*Esta equipe técnica compareceu a este loteamento na data de 28 de setembro de 2015 onde **durante fiscalização ‘in loco’ verificamos que o referido loteamento já encontra-se em fase de implantação, sendo verificado movimentações de terra, atividades de terraplanagem e início de abertura de vias e presença de manilhas no local. Nessa data não foi verificado ainda nenhum indício da área se tratar de dois loteamentos distintos, sendo verificado que a ‘ideia’ de desmembrar a área possivelmente deu-se com o único intuito de facilitação na obtenção dos documentos ambientais autorizativos”.** (g,n).”*

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 106, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O requerimento do autuado de que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo, não deve prosperar.

Conforme verificado pelos agentes administrativo, e tendo em vista as peculiaridades do caso, o autuado necessita de uma Licença Ambiental para que possa continuar as suas atividades.

Nesse sentido, como a licença ambiental é documento prévio indispensável para que o autuado possa exercer as suas atividades, e não existe nos autos elementos suficientes para deferir o efeito suspensivo ao recurso administrativo, o referido pedido deve ser indeferido. No mesmo sentido, estabelece o art. 57, da Lei Estadual nº 14.184/02, *in verbis*;

Art. 57 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

O autuado requer que seja declarada a nulidade da decisão administrativa, tendo em vista a ausência de fundamentação, entretanto o seu argumento não deve prosperar.

Conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 36, a mesma utilizou como base o parecer técnico, acostado em fls. 34/35, sendo que no referido parecer foram analisadas detidamente as questões de defesa apresentadas pelo autuado, bem como os elementos que levaram a lavratura do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

A decisão administrativa utilizou como fundamento os artigos pertinentes para o caso, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo mantido as penalidades estabelecidas no auto de infração.

Cabe esclarecer, que o autuado poderia ter feito vista do processo administrativo, assim teria acesso a todos os elementos que motivaram a decisão. Além do mais, o autuado não apresentou elementos suficientes a fim de comprovar que teve o seu direito de acesso ao processo administrativo inviabilizado.

Nesse sentido, a decisão administrativa foi devidamente fundamentada tendo sido os argumentos defensivos do autuado previamente analisados, mediante o parecer técnico que serviu de motivação para a prolação da decisão administrativa, que foi devidamente fundamentada nos termos Decreto Estadual nº 44.844/08.

A alegação de que possui os documentos autorizativos (AAF), sendo que o auto de infração impugnado neste processo administrativo só pode existir na medida em que confirmado o auto de infração nº 9016/2015, tal alegação não deve prosperar.

Conforme se verifica do caso concreto, o autuado não possui o respectivo documento autorizativo, pois que os agentes administrativos relataram a situação do empreendimento e constataram que para o exercício de suas atividades seria necessária uma **Licença Ambiental**, por estar o empreendimento localizado em áreas limítrofes de municípios **nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 3º da DN COPAM nº 58 de 2002, in verbis;**

“art. 3º - Dependem de licenciamento ambiental os empreendimentos que:

*I – **qualquer que seja o porte**, estiverem localizados, total ou parcialmente em:*

*a) **Área limítrofe de município ou em área pertencente a mais de um município; (g,n).***

Em relação ao fato do autuado possuir autorização ambiental de funcionamento – AAF, a mesma não exime a sua responsabilidade pela prática da infração, pois que o licenciamento ambiental prévio é ato autorizativo necessário para que o autuado possa exercer as suas atividades.

Assim, cabe as seguintes considerações, a **Resolução CONAMA 237/1997, estabeleceu, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, vejamos;**

“Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”.

No mesmo sentido, prevê o artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772/1980 e que foi transcrito no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, vejamos;

“Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 4º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF”.

Como o autuado não comprovou satisfatoriamente os seus argumentos, não sendo o fato de possuir autorização ambiental de funcionamento – AAF suficiente para afastar a sua responsabilidade pela infração administrativa cometida, pois nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 3º da DN COPAM nº 58 de 2002, para o exercício de suas atividades é necessário o licenciamento ambiental prévio, deve ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.

Pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei". (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).*

O argumento de que o presente auto de infração somente poderá existir na medida em que confirmado o auto de infração nº 9016/2015, não prospera. **No que pesem as infrações serem decorrentes do mesmo fato, os motivos que levaram aos diferentes autos de infração são diferentes.**

Pois que no auto de infração nº 009017/2015 o autuado foi penalizado por infração administrativa de natureza grave, conforme previsto no código 106, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Sendo que no auto de infração nº 00916/2015 houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 121, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Dessa forma, como os autos de infração possuem fundamentações diversas, e estão sendo analisados em processos administrativos diferentes, a decisão de um processo não prejudicará a análise de outro. Assim, deve ser afastado o argumento do autuado mantendo-se o auto de infração em todos os termos.

A alegação de que houve equívoco na aplicação da multa simples não sendo indicado a aplicação com base na resolução conjunta SEMAD nº 2.261/2015, não deve prosperar.

Conforme se verifica no auto de infração, a penalidade de multa simples foi aplicada conforme estabelecido na RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2.261, DE 24 DE MARÇO DE 2015, no seu art. 1º, vejamos;

Art. 1º. As multas a que se referem o art. 83, Anexo I e o art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, passam a vigorar, a partir do dia 1º de janeiro de 2015, com os valores definidos no Anexo desta Resolução, conforme Resolução nº 4.723, de 21 de novembro de 2014, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Cabe salientar, que a Lei Estadual nº 7.772/1980, estabelece em o seu art. 16, § 5º, que a multa simples será corrigido anualmente com base na UFEMG, vejamos;

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

II - multa simples;

(...)

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

II - praticar infração grave ou gravíssima;

(...)

§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

Dessa forma, a penalidade de multa simples foi aplicada corretamente, devendo o auto de infração ser mantido em todos os seus termos.

Em relação à penalidade de suspensão das atividades no local da infração. Cabe esclarecer, que a norma ambiental estabelece que a penalidade de suspensão das atividades será aplicada quando a atividade estiver sendo exercida sem a devida licença ambiental, devendo ser aplicada tão logo seja verificada a infração, conforme estabelece o art. 76 do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*;

Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Sendo que no presente caso, estão previstas as seguintes penalidades: *multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.*

Tendo o agente atuante verificado as peculiaridades do caso concreto, entendendo por ser necessária a suspensão das atividades do autuado, está a referida penalidade devidamente prevista na norma ambiental.

E como o autuado não comprovou a ilegalidade da penalidade de suspensão, deve a mesma ser mantida em decorrência da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado, além de estar o ato legalmente amparado no código 106, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opina-se pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos, ou seja, penalidade de multa simples e suspensão das atividades no local.

É o parecer. *S.M.J.*

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples e suspensão das atividades no local.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 13 de julho de 2017.